



RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico
Nº-01.12/2023
Código verificador: 1649.005.0123-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº-006/2023-CMP.

- **Inexigibilidade de Licitação:** 006/2023-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa especializada na locação de software para a gestão de folha de pagamento, controle de pessoal e portal do servidor, incluindo implantação, atualização, suporte e manutenção, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA.

EMENTA: Parecer Jurídico. Contratação de empresa especializada em licença (locação) de software de informática para gestão de folha de pagamento. Presentes a razão da escolha e a justificativa do preço. Incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93. Inviabilidade de competição. Caput do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93. Possibilidade jurídica de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação a empresa LAYOUT Serviços de Informática e Processamento de Dados LTDA, CNPJ/MF: 73.807.711/0001-46.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº-006/2023-CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº-006/2023, e tem como objeto a "Contratação de empresa especializada na locação de software para a gestão de folha de pagamento, controle de pessoal e portal do servidor, incluindo implantação, atualização, suporte e manutenção, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA", solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da empresa LAYOUT Serviços de Informática e Processamento de Dados LTDA, CNPJ/MF: 73.807.711/0001-46, no valor mensal de R\$-1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral, por meio do Ofício nº-012/2023-SG-CMP, no qual solicitou autorização para abertura de procedimento licitatório justificando, no Termo de Referência anexo, as necessidades da contratação de locação de um software seguro e confiável para apoio à gestão de recursos humanos da Câmara Municipal de Paragominas/PA,



RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.12/2023

Código verificador: 1649.005.0123-2

de modo a garantir o desenvolvimento das atividades de forma eficaz e eficiente. A contratação em questão, visa automatizar processos operacionais e administrativos relacionados à Gestão de Pessoas, Portal do Servidor, Informações Gerenciais, Folha de Pagamento obedecendo à legislação vigente (Lei de Responsabilidade Fiscal e outras pertinentes à matéria) e aos requisitos do Tribunal de Contas dos Municípios. Afirmou ainda que, a contratação é de suma importância, porquanto, o trabalho do setor pessoal depende necessariamente deste tipo de sistema informatizado para a continuidade do serviço prestado, uma vez que o software dispõe de múltiplas soluções em sistemas para os órgãos públicos, o que garante um atendimento ágil e personalizado, oferecendo a melhoria contínua dos processos etc.

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício solicitando Proposta de Trabalho e os documentos referentes à contratação; o Ofício de resposta ao expediente da Secretaria contendo os documentos pertinentes a empresa, os documentos pessoais do proprietário, os Atestados de Capacidade Técnica, as declarações pertinentes, as Certidões de Regularidade Fiscal; a Portaria que Designou a CPL; a Análise da Proposta de Trabalho; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL; e, a minuta do Contrato Administrativo.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....





RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.12/2023

Código verificador: 1649.005.0123-3

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

No mesmo sentido, a Lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº-8.666/93), ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2ª As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (Destacamos)

No caso dos autos, pretende-se a realização de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

....

(Destacamos)

Tem de reconhecer-se, portanto, que é dever do legislador infraconstitucional prever as hipóteses de contratação direta, atentando para os casos onde realizar prévia licitação comprometeria os valores da República, da moralidade e da isonomia.

Diante disso, poderia se concluir com a constatação de que a maior peculiaridade da disciplina constitucional não consiste em “permitir” contratações diretas como exceção à regra geral da prévia licitação. Essa solução impunha-se como derivação direta e inafastável dos princípios constitucionais.

Daí se extrai que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição normativa impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.

Sobre a **RAZÃO DA ESCOLHA**, preceituada no II do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93, esta está caracterizada pelo fato de a empresa LAYOUT Serviços de Informática e Processamento de Dados LTDA, CNPJ/MF: 73.807.711/0001-46, já prestar os serviços que se pretende contratar há bastante tempo e sempre atender as expectativas e interesses públicos envolvidos, mormente com a certeza do atendimento da complexa e bem



Parecer Jurídico

Nº-01.12/2023

Código verificador: 1649.005.0123-4

executada atividade a que se destina o objeto. Assim, se tem a certeza do atendimento do que determina as legislações quanto a responsabilidade dos gestores público, a exemplo da Lei Federal nº 101/2000. Anota-se ainda que este ano terá a obrigatoriedade de compartilhamento de dados referente a implantação do e-Social e o presente período não pressupõe tempo para que a Divisão de Recursos Humanos (DRH) e os demais Departamentos interligados, passem por novos treinamentos que, no final, não alcancem a eficácia e eficiência indispensável a coisa pública.

Neste prisma, a presente contratação tem o escopo de garantir o contínuo fornecimento de licença (locação) de software de informática de gestão pública, e a sua interrupção causará prejuízos irreparáveis e permanentes ao município, ao gestor e ao erário, tendo em vista a fragilidade de um controle manual. Sendo, inclusive, tais contratações recomendadas pelas nossas Cortes de Contas, a fim de evitar o risco de ocorrência de prejuízos financeiros, malversação de recursos públicos, por dificultar o acesso em tempo hábil de informações, ocasionar a morosidade na prestação de serviços e inviabilizar o adequado planejamento.

Controle Interno. Programas assistenciais. Operacionalização, monitoramento e avaliação. Softwares. 1. **É recomendável que a administração pública, por meio de secretaria específica, busque implantar ferramentas e programas virtuais (softwares) para auxiliar na operacionalização, no monitoramento e avaliação de programas assistenciais, pois, a fragilidade de um controle manual e precário de beneficiários nesses programas pode gerar um grande risco de ocorrência de prejuízos financeiros em decorrência de possíveis benefícios que não se enquadrem nos critérios legais previstos.** 2. **Uma estrutura de tecnologia deficiente para controlar programas assistenciais desencadeia vários fatores que podem contribuir para a malversação de recursos públicos, por dificultar o acesso em tempo hábil de informações, ocasionar a morosidade na prestação de serviços e inviabilizar o adequado planejamento e investimento realizados para a execução desses programas.**

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 281/2022-TP. Julgado em 14/06/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/06/2022. Processo nº 10.121-4/2018). (Destacamos)

Além dos aspectos técnicos e legais supracitados, mesmo sem a obrigatoriedade legal, cumpri-nos destacar que consta no procedimento a existência da notória especialização da empresa que se pretende contratar.

Anota-se que - pela observação e pesquisas feitas por esta Consultoria junto ao site oficial do órgão - a empresa proponente presta serviços à própria Câmara Municipal de Paragominas/PA, assim observo que os interesses da Casa de Leis e interesse público sempre foram atendidos.



RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico
Nº-01.12/2023
Código verificador: 1649.005.0123-5

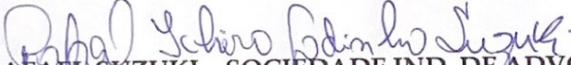
Em tempo, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei Federal nº-8.666/93. Por último, verificamos que existe a demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendido o requisito previsto no III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº-006/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como **OPINA** pela possibilidade jurídica na realização da contratação direta da LAYOUT Serviços de Informática e Processamento de Dados LTDA, CNPJ/MF: 73.807.711/0001-46, no valor mensal de R\$-1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais), por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do 25 da Lei Federal nº-8.666/93.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 12 de janeiro de 2023.


RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81
RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI
Resp. Técnico - OAB/PA 20.328